



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PLANO ALEPEPREV

PLANO ALEPEPREV







SUMÁRIO

C	APÍTULO I - DO OBJETO	5
C	APÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	5
C	APÍTULO III - DAS PATROCINADORAS, DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS	. 10
	Seção I - DAS PATROCINADORAS	. 10
	Subseção I - DA RETIRADA DA PATROCINADORA	. 11
	Seção II - DOS PARTICIPANTES	. 11
	Subseção I - DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	. 11
	Subseção II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE Subseção III - DO REINGRESSO	
	Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS	
	Subseção I - DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO	
C	APÍTULO IV - DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	. 15
C	APÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO	. 16
	Seção I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	. 16
	Seção II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO ALEPEPREV	. 16
	Seção III - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES PATROCINADOS	. 17
	Seção IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	. 17
	Seção V - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, DO PARTICIPANT	ſΕ
	REMIDO E DO ASSISTIDO	. 18
	Seção VI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	. 20
	Seção VII - DO VENCIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES	. 20





C	APITULO VI - DO CREDITO DAS CONTRIBUIÇOES	21
C	APÍTULO VII - DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO	21
C	APÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO	22
C	APÍTULO IX - DA COTA DO PLANO	24
	APÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS	
	Seção I - DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS	24
	Seção II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	25
	Seção III - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	. 25
	Seção IV - DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA	
	VOLUNTÁRIA	. 25
	Seção V - DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DAS RENDAS MENSAIS DE APOSENTADORIA	Α
	POR INVALIDEZ PERMANENTE E DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO E DE	
	ASSISTIDO	. 26
	Seção VI - DA RENDA E FORMA DO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA	
	VOLUNTÁRIA E POR INVALIDEZ PERMANENTE	. 27
	Seção VII - DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE	
	ASSISTIDO	. 29
	Seção VIII - DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE	
	PARTICIPANTE ATIVO	. 31
С	APITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENEFÍCIOS DE RISCO	. 33
	•	
	Seção I - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	. 33







CAPÍTULO XII - DOS INSTITUTOS	35
Seção I - DO PRAZO PARA OPTAR	35
Seção II - DAS INFORMAÇÕES AO PARTICIPANTE	36
Seção III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD	37
Seção IV - DA PORTABILIDADE	38
Subseção I - DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO RECEPTOR Subseção II - DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO ORIGINÁRIO	
Seção V - DO RESGATE	41
Seção VI - DO AUTOPATROCÍNIO	43
CAPÍTULO XIII - DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALEPEPREV	44
CAPÍTULO XIV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS	45
CAPÍTULO XV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	45
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	46
Seção I - DO TEMPO DE SERVIÇO PASSADO	46
Seção II - DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO	46
Seção III - DO CRÉDITO DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO	47
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47







REGULAMENTO DO PLANO ALEPEPREV

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco — ALEPEPREV, em relação ao Plano de Benefícios ALEPEPREV - instituído na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos do ALEPEPREV, nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento ficam definidas as seguintes nomenclaturas para todos os seus efeitos:
- I ADMINISTRADORA DO PLANO: o Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ALEPEPREV;
 - II AGENTE POLÍTICO: Parlamentar no exercício do mandato;
- III AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano ALEPEPREV em relação aos Benefícios nele previstos;
- IV ASSISTIDO: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;
- V AUTOPATROCÍNIO: o Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, optar por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, suas Contribuições ao Plano ALEPEPREV, e as da Patrocinadora, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda, de acordo com o Regulamento do Plano e a legislação aplicável;
- VI BENEFICIÁRIO: dependente do Participante. São elegíveis para receber Benefício decorrente do seu falecimento nos termos do art. 12 deste Regulamento.

Plano ALEPEPREV - Regulamento | 5







- VII BENEFÍCIO: prestação previdenciária prevista no Plano ALEPEPREV;
- VIII BENEFÍCIO DE RISCO: benefício decorrente da invalidez permanente do Participante ou do falecimento, que corresponde à aposentadoria por invalidez permanente e pensão por morte, prevista no Plano ALEPEPREV;
- IX BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: benefício pago pelo Plano ALEPEPREV sob a forma de prestação mensal;
- X BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de Aposentadoria Voluntária, previsto no Plano ALEPEPREV;
- XI BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO OU BPD: Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, aposentadoria diferida calculada de acordo com as normas do Plano ALEPE-PREV e a legislação aplicável;
- XII CONTRIBUIÇÃO: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;
- XIII CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: Opcional, corresponde a um valor monetário utilizado para custear a Parcela Adicional de Risco dos Participantes, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia;
- XIV CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ALEPEPREV como Patrocinadoras do Plano ALEPEPREV;
- XV CONTRIBUIÇÃO NORMAL: obrigatória, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios do Plano ALEPEPREV, realizada pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e pelas Patrocinadoras;
- XVI CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores vinculados à Patrocinadora Fundadora, realizada exclusivamente pela Patrocinadora Fundadora;

Plano ALEPEPREV – Regulamento 6







- XVII CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios, realizada pelos Participantes Ativos, sem contrapartida da Patrocinadora, subdividida em:
- a) CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA VOLUNTÁRIA: opcional, correspondente a valor e prazo livremente escolhido pelo Participante, com periodicidade mensal, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV.
- b) CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA ESPORÁDICA: opcional, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época e recolhido diretamente em favor do Plano, na forma determinada pelo ALEPEPREV.
- XVIII CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano, realizada pelos Participantes Ativos, Assistidos e pelas Patrocinadoras.
- XIX DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO DIB: dia, mês e ano a partir do qual se inicia o direito ao recebimento do benefício.
- XX EMPREGADO: Excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- XXI ESTATUTO: instrumento normativo que expressa formalmente os princípios e regras que regem a organização do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ALEPEPREV;
- XXII ÍNDICE DO PLANO: índice econômico adotado como indexador do Plano para fins de correções dos valores do Plano ALEPEPREV;
- XXIII NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano ALEPEPREV;
- XXIV ÓRGÃO GESTOR DO PLANO: o Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ALEPEPREV;
 - XXV PARCELA ADICIONAL DE RISCO PAR: valor destinado a compor os Benefícios de

Mil





Risco dos Participantes Ativos, cujo valor máximo será obtido de acordo com o artigo 45 deste Regulamento;

- XXVI PARTICIPANTE: pessoa física que efetua sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento;
- XXVII PARTICIPANTE ATIVO: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;
- XXVIII PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal e Administrativa dele e da Patrocinadora, em razão da perda de remuneração parcial ou total junto a Patrocinadora que resulte em diminuição ou nulidade do valor do seu Salário de Contribuição;
- XXIX PARTICIPANTE FUNDADOR: os Empregados e os Agentes Políticos que se inscreveram no Plano ALEPEPREV dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias contados a partir da data de início da vigência do Plano;
- XXX PARTICIPANTE PATROCINADO: o Participante Ativo que detém vínculo com a Patrocinadora e que dela esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;
- XXXI PARTICIPANTE REMIDO: Participante Ativo que optou pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no art. 52 deste Regulamento;
- XXXII PATROCINADORAS: a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;
- XXXIII PEDIDO DE INSCRIÇÃO: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;
- XXXIV PLANO ou Plano ALEPEPREV: o Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Plano ALEPEPREV;
 - XXXV PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos Plano ALEPEPREV – Regulamento | 8







financeiros que representam o direito acumulado do Participante em caso de portabilidade.

- XXXVI PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante em caso de portabilidade.
- XXXVII PLANO DE CUSTEIO: estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano ALEPEPREV;
- XXXVIII PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, para outro plano de previdência complementar;
- XXXIX PREVIDENCIA OFICIAL: a entidade de previdência que gerencia o Regime Geral de Previdência e atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS) ou as que gerenciam os regimes próprios de previdência e atendem os titulares de cargo efetivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios:
- XL REGIME DE PREVIDÊNCIA: sistema de previdência pública ao qual esteja vinculado o Empregado ou o Agente Político;
 - XLI REGULAMENTO: o diploma jurídico que contém as regras do Plano ALEPEPREV;
- XLII RESGATE: Instituto que prevê o recebimento do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na forma do Regulamento do Plano e da legislação aplicável, quando do desligamento do Plano ALEPEPREV;
- XLIII RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rendimento líquido obtido pela aplicação dos recursos garantidores do Plano ALEPEPREV e dos recursos do ALEPEPREV;
- XLIV SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: base de cálculo do valor da contribuição devida ao Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;
- XLV SERVIÇO PASSADO: tempo de serviço prestado a Patrocinadora anterior à adesão do Participante Fundador ao Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto no art. 84 do Regulamento do Plano.
 - XLVI- TERMO DE OPÇÃO: instrumento adotado para a opção por um dos Institutos Plano ALEPEPREV – Regulamento | 9







oferecidos pelo Plano ALEPEPREV;

- XLVII VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO ou VRP: valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALEPEPREV;
- XLVIII VALOR DO SERVIÇO PASSADO: o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALEPEPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador, conforme definido no art. 85; e
- XLIX VALOR TOTAL DO SERVIÇO PASSADO: aporte a ser realizado pela Patrocinadora Fundadora relativo ao "SERVIÇO PASSADO", atuarialmente calculado observado o disposto nos art. 84 a 86.
- §1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.
- §2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III - DAS PATROCINADORAS, DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - DAS PATROCINADORAS

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco são Patrocinadoras do Plano ALEPEPREV, tendo a ele aderido por meio da celebração do Convênio de Adesão com a finalidade exclusiva de oferecê-lo a todos os seus Empregados e Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º e nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco é a Patrocinadora Fundadora do Plano ALEPEPREV.

Art. 4º A oferta de que trata o art. 3º é obrigatória.





PM

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Subseção I - DA RETIRADA DA PATROCINADORA

Art. 5º A Patrocinadora poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o Convênio de Adesão, retirando o seu patrocínio do Plano ALEPEPREV.

Parágrafo único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará a Patrocinadora a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALEPEPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos Participantes e Assistidos a eles vinculado.

Seção II - DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São Participantes os Empregados e os Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º, que efetuarem a sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantiverem essa condição nos termos deste Regulamento.

Subseção I - DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

- Art. 7º A inscrição no Plano ALEPEPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, e deverá ser requerida por meio do Pedido de Inscrição.
- $\S1^{\circ}$ No Pedido de Inscrição o requerente autorizará os descontos das contribuições previdenciárias previstas neste Regulamento.
- $\S 2^{\underline{o}}$ O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição.
- §3º O Pedido de Inscrição no Plano ALEPEPREV efetuado pelo Empregado ou pelo Agente Político, conforme definidos no art. 2º, que esteja licenciado ou afastado, desde que sem remuneração, estará condicionado à opção pelo Autopatrocínio previsto no art. 72.
- Art. 8º A condição de Participante é adquirida após a aprovação do Pedido de Inscrição pelo ALEPEPREV, que será comunicada ao interessado e produzirá efeitos a partir da data do recolhimento das contribuições, vinculando o Participante e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante deverá comunicar ao ALEPEPREV e de maneira tempestiva todas e quaisquer alterações que as informações que prestou no Pedido de Inscrição ve-Plano ALEPEPREV – Regulamento | 11







nham a sofrer, respondendo por eventual ônus que seja gerado para o Plano ALEPEPREV em decorrência de sua omissão ou erro ao informar.

Subseção II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

- Art. 9°. Terá a sua inscrição cancelada no Plano ALEPEPREV e perderá a qualidade de Participante, aquele que:
 - I falecer;
 - II requerer formalmente o seu desligamento do Plano;
- III tiver cessado o seu contrato de trabalho e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos os valores das Contribuições de sua responsabilidade; e
 - V tiver recebido integralmente o Benefício.
- §1º O cancelamento da inscrição no Plano ALEPEPREV nos termos do inciso IV do caput será, obrigatoriamente, precedido de comunicado do ALEPEPREV ao Participante, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência da inadimplência, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.
- §2º O Participante que requerer o cancelamento ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto no inciso IV poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.
- §3º O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- §4º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.







Art. 10. O requerimento de desligamento do Plano ALEPEPREV previsto no inciso II do art. 9º somente poderá ser efetivado se o Participante não estiver em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput, uma vez deferido, produzirá efeitos a partir do seu protocolo junto ao ALEPEPREV, implicando o imediato cancelamento da inscrição do Participante e dos seus Beneficiários.

Subseção III - DO REINGRESSO

Art. 11. O ex-Participante não estará impedido de efetuar seu reingresso no Plano ALEPEPREV, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante que efetuou o seu reingresso terá revertido para a SUB-CONTA BÁSICA PARTICIPANTE prevista no inciso I do art. 28, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate e o tempo de vinculação a ser computado para efeito de carência será contado a partir da data do reingresso.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 12. Poderão se inscrever como Beneficiários do Plano ALEPEPREV, na condição de dependentes do participante:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Parágrafo primeiro. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Parágrafo segundo. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho caso sejam reconhecidos como dependentes pela Previdência Oficial.

13



JA19

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo terceiro. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Parágrafo quarto. Em qualquer hipótese, os dependentes reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pelo ALEPEPREV para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pelo regime de previdência o qual o(a) ex Participante estava vinculado(a), com exceção do cônjuge ou companheiro(a) que não tiver esse reconhecimento por estar recebendo um outro benefício pela Previdência Oficial.

Parágrafo quinto. O dependente só passará a ter direito como beneficiário, a partir da data em que formalizar requerimento junto ao ALEPEPREV instruído com a carta de concessão emitida pela Previdência Oficial.

Parágrafo sexto. O dependente que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada será classificado como Beneficiário.

Subseção I - DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

- Art. 13. Perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:
- I o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano ALEPEPREV, exceto se essa perda for decorrente de falecimento;
 - II deixar de atender às condições previstas no art. 12;
- III o correspondente Participante tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- IV tiver, enquanto Beneficiário, recebido integralmente os valores previstos neste
 Regulamento;
- Art. 14. O cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos dos incisos previstos no art. 13 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao mesmo.





A15

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 15. O Salário de Contribuição corresponde:
- I para o Participante Patrocinado: ao somatório das parcelas constituintes da sua remuneração e relacionadas a seguir:
 - a) Relativamente ao Agente Político:
 - a.1) Subsídio.
 - b) Relativamente ao Empregado:
 - b.1) Vencimento; e
 - b.2) Gratificação de Representação.
- II para o Participante Autopatrocinado e Remido: ao valor apurado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I, considerando a última remuneração, relativa a mês integral, recebida pelo Participante na condição de Patrocinado;
 - III para os Assistidos: ao valor do Benefício de Prestação Continuada.
- §1º O 13º (décimo terceiro) salário e o abono anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados e a sua competência, para efeito de contribuição, será o mês do efetivo pagamento.
- §2º O Salário de Contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput não poderá ultrapassar o valor do subsídio nominal ou básico do Agente Político.
- §3º O Salário de Contribuição de que trata a alínea "b" do inciso I do caput será corrigido por ocasião dos reajustes salariais da Patrocinadora pelo índice coletivo por ela aplicado aos salários.
- §4º O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado poderá ser reduzido mediante sua solicitação em requerimento próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV e a seu critério.







§5º A faculdade prevista no §4º do caput poderá ser exercida no momento da opção pelo Autopatrocínio, ou ainda a qualquer tempo, vigorando a partir do mês seguinte ao da solicitação.

§6º O Salário de Contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pela Patrocinadora, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;

CAPÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

- Art. 16. O Plano de Custeio do Plano ALEPEPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.
- §1º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.
- §2º Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano ALEPEPREV.

Seção II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO ALEPEPREV

- Art. 17. Os Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV serão suportados pelas seguintes modalidades de contribuição, nos termos do Plano de Custeio:
 - I Contribuições das Patrocinadoras;
 - II Contribuições dos Participantes e Assistidos;
 - III Resultado dos Investimentos; e
 - IV Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.

Parágrafo único. As Contribuições das Patrocinadoras serão vertidas exclusivamente em favor dos Participantes Patrocinados a elas vinculados e dos Participantes Autopatrocinados e Remidos quando se tratar de Contribuição Extraordinária.

Plano ALEPEPREV – Regulamento | 16







Seção III - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES PATROCINADOS

- Art. 18. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, observado o disposto no art. 21, são as seguintes:
- I Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida inicialmente pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento), podendo, mediante escolha do participante, ser alterado para até 8,5% (oito e meio por cento), sobre o Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso I dos artigos 15 e. 21.
- II Contribuição de Risco: opcional, com periodicidade mensal, cujo valor será calculado de acordo com o artigo 45 e seus parágrafos, deste Regulamento;
- III Contribuição Facultativa Voluntária: opcional, correspondente a valor e prazo, livremente escolhido pelo Participante, com periodicidade mensal, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV. O seu valor vigorará até o mês em que o participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;
- IV Contribuição Facultativa Esporádica: opcional, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV.
- V Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV, fixada inicialmente em até 9% (nove por cento) da Contribuição Normal, podendo ser revista anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial;

Seção IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

- Art. 19. As Contribuições de responsabilidade das Patrocinadoras são as seguintes:
- I Contribuição Normal: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Normal do respectivo Participante Patrocinado estabelecida conforme inciso I do art. 18;
- II Contribuição de Risco: terá a mesma periodicidade da Contribuição de Risco do Participante Patrocinado e será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado





para o referido Participante de acordo com o artigo 45 e seus parágrafos, deste regulamento;

- III Contribuição Extraordinária: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores vinculados à Patrocinadora Fundadora, realizada exclusivamente pela Patrocinadora Fundadora;
- IV Contribuição Administrativa: contribuição obrigatória e destinada a prover o custeio da administração do Plano ALEPEPREV, apurada da seguinte forma:
- a) paritariamente com o Participante Patrocinado, pela aplicação da taxa inicial de até 9% (nove por cento) sobre o valor da Contribuição Normal, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual.
- b) pela aplicação da taxa inicial de até 9% (nove por cento) sobre o valor da Contribuição Extraordinária, prevista no inciso XVI do art. 2°, definido na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições da alínea "e" do inciso I do artigo 20 deste Regulamento exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida.

Seção V - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, DO PARTICIPANTE REMIDO E DO ASSISTIDO

- Art. 20. As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido e do Assistido sem contrapartida da Patrocinadora são as seguintes:
 - I Participante Autopatrocinado:
- a) Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação dos percentuais vigentes no Plano de Custeio para o Participante Patrocinado e para a Patrocinadora, incidentes sobre a parcela do seu Salário de Contribuição, observado o inciso II dos artigos 15 e 21;
- b) Contribuição de Risco: opcional, com periodicidade mensal, cujo valor será calculado de acordo com o artigo 45 e parágrafos, deste Regulamento;
 - c) Contribuição Facultativa Voluntária: opcional, correspondente a valor e prazo, li-

Plano ALEPEPREV – Regulamento







vremente escolhido pelo Participante, com periodicidade mensal, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV. O seu valor vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;

- d) Contribuição Facultativa Esporádica: opcional, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV.
- e) Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal, calculada mediante a aplicação da taxa inicial de até 9% (nove por cento) sobre o valor da Contribuição Normal de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, sendo reavaliada e fixada por ocasião da reavaliação atuarial anual.

II – Participante Remido:

- a) Contribuição de Risco: Opcional, com periodicidade mensal, cujo valor será calculado de acordo com o artigo 45 e parágrafos, deste Regulamento;
- b) Contribuição Facultativa Voluntária: opcional, correspondente a valor e prazo, livremente escolhido pelo Participante, com periodicidade mensal, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV. O seu valor vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;
- c) Contribuição Facultativa Esporádica: opcional, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV.
- d) Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal, calculada mediante a aplicação da taxa inicial de até 9% (nove por cento) sobre o valor da Contribuição Normal do Participante, reajustada anualmente em janeiro pela variação acumulada do INPC, sendo reavaliada e fixada anualmente no plano de custeio por ocasião da reavaliação atuarial.

III - Assistido:

a) Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal, calculada pela aplicação sobre o Salário de Contribuição do percentual resultante da divisão da Contribuição Administrativa praticada para o Participante ou Assistido, pelo benefício mensal inicial pago pelo Plano ALEPEPREV.

al 9





Seção VI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- Art. 21. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes e das Patrocinadoras deverão obedecer às seguintes condições:
- I o Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Normal de que trata o inciso I do art. 18 e inciso I, alínea "a", do art. 20, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive.
- II ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do inciso I do art. 20 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;

Parágrafo único. Caso a Contribuição de Risco para cobertura da PAR resultar, a qualquer tempo, em percentual superior à 1,5% do Salário de Contribuição, o Participante, a seu critério, poderá arcar com o valor excedente integralmente, observado o disposto no inciso II dos art. 18 e 19 e alínea "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 20.

Seção VII - DO VENCIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 22. As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV da seguinte forma:
- I relativamente às das Patrocinadoras e a dos Participantes Patrocinados: terão o seu vencimento no último dia útil do mês de sua competência e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do efetivo desconto.
- II relativamente às dos Assistidos: terão o seu vencimento e serão repassadas pelo ALEPEPREV para o Plano até o 5º dia útil subsequente à data de pagamento dos Benefícios;
- III relativamente às dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: terão o seu vencimento no último dia útil do mês de sua competência e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do efetivo recolhimento pelo Participante.

Parágrafo único. As Patrocinadoras são responsáveis pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.





- Art. 23. A falta do recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no art. 22 importará nos seguintes ônus:
- I atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), pro rata tempo ris, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
- II multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I do caput.

Parágrafo único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I do caput será incorporado ao principal e a multa prevista no inciso II do caput será destinada ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VI - DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 24. As contribuições ao Plano ALEPEPREV serão creditadas, conforme a sua natureza:
- I em subcontas na conta individualizada por Participante, denominada Conta Individual; e
 - II no Fundo Administrativo.
- §1º O crédito das Contribuições Normais, Facultativas e Extraordinárias se dará em Cotas pelo valor mensal da cota do mês de pagamento, disponibilizada até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência.
- §2º A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e o Fundo Administrativo necessários para a execução do Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto nos art. 26 e 28.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 25. Para cada um dos Participantes Ativos será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 28 e para cada um dos Assistidos será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso II do art. 28.







- Art. 26. Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas do Plano ALEPEPREV, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso III do art. 28.
- Art. 27. O saldo das contas INDIVIDUAL e BENEFÍCIO e do FUNDO ADMINISTRATIVO será apurado até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

- Art. 28. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:
- I CONTA INDIVIDUAL: é destinada ao custeio dos benefícios e composta das seguintes Subcontas:
- a) SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE, que recepcionará as Contribuições Normais realizadas pelo Participante Patrocinado, previstas no inciso I do art. 18 e pelo Participante Autopatrocinado, previstas no inciso I, alínea "a", do art. 20;
- b) SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR, que recepcionará as Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Patrocinado a ela vinculado, previstas no inciso I do art. 19;
- c) SUBCONTA FACULTATIVA, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Remido, previstas nos incisos III e IV do art. 18, inciso I, alíneas "c" e "d", e inciso II, alínea "b" e "c" do art. 20 e no §5º do art. 53;
- d) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação progressiva;
- e) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação regressiva;
- f) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios

 Plano ALEPEPREV Regulamento | 22







administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva;

- g) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva;
- h) SUBCONTA SERVIÇO PASSADO que recepcionará os valores vertidos pela Patrocinadora Fundadora a título de amortização do Serviço Passado relativamente ao direito do respectivo Participante Fundador, observada a legislação de regência.
- II CONTA BENEFÍCIO: é formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 32, pela transferência dos valores previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do caput e, quando for o caso, pela PARCELA ADICIONAL DE RISCO, e destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa conta.
- III FUNDO ADMINISTRATIVO: é destinado a suportar o custeio administrativo do ALEPEPREV e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas neste Regulamento-e as multas previstas no inciso II do art. 23 e o saldo remanescente previsto no artigo 71, sendo acrescido do Resultado dos Investimentos, observada a legislação aplicável;
- §1º As subcontas previstas alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.
- §2º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o último dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento, bem como, quando for o caso, o valor previsto no §3º do caput.
- §3º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO, quando for o caso, será creditada na CONTA BE-NEFÍCIO, no dia do crédito efetuado pela sociedade seguradora contratada, disponibilizada até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência.
- Art. 29. As contas previstas no art. 28 serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao saldo de CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.







Art. 30. A CONTA INDIVIDUAL e a CONTA BENEFÍCIO, bem como o FUNDO ADMINISTRA-TIVO previstos no art. 28 deste Regulamento não são solidários entre si.

Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano ALEPEPREV serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO IX - DA COTA DO PLANO

Art. 31. A Cota é a unidade de contabilização dos valores das contas do Plano ALEPE-PREV e do FUNDO ADMINISTRATIVO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano ALEPEPREV, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo único. O valor da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira Contribuição Normal e disponibilizado até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS

- Art. 32. Os Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV são:
 - I Quanto aos Participantes:
 - a) Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária; e
 - b) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 - II Quanto aos Beneficiários:
 - a) Renda Mensal por Morte do Participante Ativo; e
 - b) Renda Mensal por Morte do Participante Assistido.

§1º Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

Plano ALEPEPREV – Regulamento





FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§2º Será concedido, ao Assistido a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um Abono Anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda daquele mês.

 $\S 3^{\circ}$ Com a extinção do Benefício, extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

 $\S4^{\circ}$ Os Benefícios previstos no caput serão requeridos em formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV.

Seção II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. O valor da renda mensal inicial dos Benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.

Parágrafo único. A data base de cálculo da renda mensal inicial dos Benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo será sempre o mês de janeiro até o último dia útil do referido mês.

Seção III - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 34. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 35. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou pelo Assistido referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao Plano ALEPEPREV serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas à conta FUNDO ADMINISTRATIVO.

Seção IV - DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 36. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária poderá ser requerida exclusivamente pelo Participante Ativo que atender de maneira cumulativa os seguintes requisitos:

25





- I requerer;
- II tiver cessado o vínculo com o empregador;
- III tiver 60 (sessenta) meses de contribuição para o Plano ALEPEPREV
- V tiver no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Seção V - DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DAS RENDAS MENSAIS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO E DE ASSISTIDO

- Art. 37. O Participante Ativo poderá requerer a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente desde que atenda à seguinte condição:
- I ter-lhe sido concedido benefício por incapacidade total e permanente pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja obrigatoriamente filiado;
- §1º O ALEPEPREV poderá exigir dos Assistidos que estejam recebendo benefício de Renda Mensal Aposentadoria por Invalidez Permanente, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção do respectivo benefício pelo regime de previdência ao qual esteja obrigatoriamente filiado sob pena de suspensão do benefício, ressalvado o disposto no §2º.
- §2º Está dispensado da exigência estabelecida no inciso I do caput o Participante já aposentado pelo regime de previdência ao qual esteja filiado quando da ocorrência do evento gerador da Renda de Aposentadoria por Invalidez Permanente, porém, neste caso, deverá comprovar a invalidez total e permanente por meio de perito médico designado pelo ALEPE-PREV.
- Art. 38. No caso de falecimento de Participante Ativo ou de Assistido, os seus dependentes deverão requerer o benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante Ativo ou de Assistido, mediante a inscrição como beneficiários, nos termos do artigo 12 deste Regulamento.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Seção VI - DA RENDA E FORMA DO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR INVALIDEZ PERMANENTE

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- Art. 39. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária ou de Aposentadoria por Invalidez Permanente será concedida ao Participante Ativo devendo este optar, no ato do requerimento do benefício, por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º:
- I sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo;
- II sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo e considerando a expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente conforme disposto no §4; ou
- III Sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Participante, observado o disposto no inciso II do art. 42;
- §1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.
- §2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.
- §3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento do disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único correspondente ao saldo da CONTA DE BENEFÍCIO do Participante.
- §4º O recálculo da renda mensal que trata o inciso II do *caput* se dará no mês de janeiro de cada ano, até o último dia útil do referido mês, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO e da expectativa média de vida.

7



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 40. O Participante poderá requerer, respeitadas as restrições impostas pelos parágrafos do artigo anterior, o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo da CONTA BENEFÍCIO à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

Parágrafo Único – O Participante só poderá receber a parcela de que trata o caput uma única vez.

- Art. 41. A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do art. 39 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.
- §1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente da CONTA BENEFÍCIO do Participante pelo prazo para o recebimento da renda por ele escolhido.
- §2º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no art. 40.
- §3º O prazo para o recebimento da renda mensal de que trata o §1º será determinado, em meses inteiros, pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 (sessenta) meses.
- $\S4^{\circ}$ A renda de que trata o caput será paga até que se complete o prazo escolhido pelo Participante.
- Art. 42. A renda mensal por prazo indeterminado de que tratam os incisos II e III do art. 39 será definida da seguinte forma:
- I no caso da renda mensal de que trata o inciso II do art. 39: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de calculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto no §4º do artigo 39;
- II no caso da renda mensal de que trata o inciso III do art. 39: será equivalente ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo da CONTA BENEFÍCIO.

Plano ALEPEPREV – Regulamento | 28



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§1º As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do art. 39 serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO do Participante pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial.

§2º O cálculo previsto no §1º deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no art. 40.

§3º O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recalculo previsto no §4º do caput do artigo 39.

§4º O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recálculo.

§5º A renda de que trata o caput será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

Seção VII - DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 43. O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e:

I - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo determinado prevista no inciso I do art. 39, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente;

II - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do art. 39, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e será pago pelo prazo remanescente; e





III - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso III do art. 39, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

§1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser pago aos Beneficiários em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir da data do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado o disposto no §7º.

§3º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da CONTA BENEFÍCIO, a ser dividido igualmente entre os beneficiários.

§4º Após ter sido iniciado o pagamento do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Assistido, a inscrição de novos Beneficiários implicará no recálculo do benefício, conforme nota técnica atuarial, mas não representará aumento do montante global destinado à garantia do benefício de Pensão por Morte e não alterará a forma de recebimento e o prazo escolhido pelo Participante para a percepção do benefício.

§5º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Renda Mensal de Pensão por Morte de Assistido será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§6º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Assistido não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

§7º Em hipótese alguma o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por este, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.

§8º O Dependente que requerer o benefício após o esgotamento do saldo da CONTA BEENFÍCIO não terá direito a quaisquer valores.

Plano ALEPEPREV – Regulamento | 30



7 /3/



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- §9º. As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do *caput* serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial.
- §10º. O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recálculo previsto no §4º do artigo 39.
- §11º. O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recálculo.

Seção VIII - DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

- Art. 44. A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Ativo falecido, e paga sob uma das seguintes formas:
- I no caso de opção pela renda mensal de que trata o inciso I do art. 39: sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENE-FÍCIO vigente na data do cálculo;
- II no caso de opção pela renda mensal de que trata o inciso II do art. 39: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto nos § 11 e 12;
- III no caso de opção pela renda mensal de que trata o inciso III do art. 39: sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Beneficiário, observado o disposto no inciso II do art.42;
- §1º A opção entre as formas de pagamento previstas nos incisos I, II e III do caput será efetuada em comum acordo pelos beneficiários que requererem inicialmente o benefício de Plano ALEPEPREV Regulamento | 31





FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

pensão por morte, não sendo possível a alteração, inclusive por outros beneficiários que venham a se habilitar em momento posterior.

§2º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser pago aos Beneficiários em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§3º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da CONTA BENEFÍCIO, a ser dividido igualmente entre os beneficiários.

§4º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir da data do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado o disposto no 6º.

§5º Após ter sido iniciado o pagamento do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Ativo, a inscrição de novos Beneficiários implicará no recalculo do benefício, conforme nota técnica atuarial, mas não representará aumento do montante global destinado à garantia do benefício de Pensão por Morte e não alterará a forma de recebimento e o prazo escolhido em comum acordo pelos Beneficiários para o recebimento do benefício.

§6º Em hipótese alguma, o requerimento por outro Dependente enseja o recebimento, por este, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês de seu requerimento.

§7º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

§8º O Dependente que requerer o benefício após o esgotamento do saldo da CONTA BENEFÍCIO não terá direito a quaisquer valores.

§9º Caso determinado Beneficiário perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§10º As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do *caput* serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua

Plano ALEPEPREV – Regulamento | 32





FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial.

 $\S11^{\circ}$. O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recálculo previsto no $\S4^{\circ}$ do artigo 39.

§12º. O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 39, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recálculo.

CAPITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENEFÍCIOS DE RISCO

Seção I - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos, cujo valor máximo será obtido de acordo com a seguinte formula:

$$PAR_{j:t} = \left(\frac{CR_{j:0}}{F_s}\right)$$

Onde:

CR = Contribuição Referencial.

Fs = Fator Atuarial aplicado para determinar qual o capital a ser garantido a partir da Contribuição de Risco, definido em Nota Técnica Atuarial.

§1º A contribuição referencial de que trata o caput será de até 1,5% sobre o salário de contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, conforme o interesse do participante.

§2º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO – PAR terá como limite máximo o montante das Contribuições Normais vincendas do Participante e da Patrocinadora, vigentes na data da apuração da PAR, atualizadas pelo Resultado dos Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a referida data, considerando o tempo faltante para que o Partici-

Plano ALEPEPREV - Regulamento | 33





Ø34

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

pante se torne elegível a Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§3º No início de vigência do Plano ALEPEPREV as Contribuições Normais vincendas, a que se refere o parágrafo anterior, serão atualizadas pela variação do Índice do Plano, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano pelo tempo faltante para que o Participante se torne elegível à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§4º O valor da PAR será apurado em outubro de cada ano com base no Salário de Contribuição e na Contribuição de Risco total, ou seja, àquela de responsabilidade do Participante mais da Patrocinadora, referente ao mês de setembro sendo fixada para cada Participante Ativo para o período de 12 (doze) meses.

§5º Para os Participantes que ingressem no Plano ALEPEPREV após a fixação anual da PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração desta, a data do efetivo ingresso no Plano, aplicando-se a partir de então o disposto no §3º.

 $\S6^{\circ}$ A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR será alterada no mês de outubro de cada ano, observadas as disposições previstas no inciso II do artigo 19 e nos parágrafos 2° e 4° do caput.

§7º É facultado ao Participante alterar o valor da Contribuição Referencial de que trata o caput, a qualquer tempo, observado o contido nos parágrafos 2º e 4º e o limite contido no parágrafo 1º, todos deste artigo.

§8º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 9º, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.

Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PARCELA ADICIONAL DE RISCO, o ALEPEPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco.

§1º O custeio da PAR será atendido pela Contribuição de Risco, paga pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora, observado o inciso II dos art. 18 e 19, inciso I, alínea "b" e o inciso II, alínea "a" do art. 20 e o artigo 45 e seus parágrafos e repassada, pelo ALEPEPREV, à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada.



§2º O ALEPEPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 47. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do Participante, o capital a ser pago ao ALEPEPREV pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.

CAPÍTULO XII - DOS INSTITUTOS

- Art. 48. O Plano ALEPEPREV prevê os seguintes Institutos:
 - I Benefício Proporcional Diferido BPD;
 - II Portabilidade;
 - III Resgate; e
 - IV Autopatrocínio.
- Art. 49. É vedada a opção simultânea por dois Institutos previstos no Plano ALEPEPREV, mesmo de forma parcial.

Seção I - DO PRAZO PARA OPTAR

Art. 50. O Participante Ativo poderá optar, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, por um dos Institutos do Plano ALEPEPREV previstos no art. 48 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações ao Participante estabelecidas no art. 51.

Parágrafo único. Para o Participante que cessou seu vínculo com a Patrocinadora, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput, implica a presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD se tiver atendido todas as exigências para a opção pelo referido Instituto.



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Seção II - DAS INFORMAÇÕES AO PARTICIPANTE

- Art. 51. O ALEPEPREV fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o ALEPEPREV, referente ao Plano, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I valor do Saldo de Conta Individual do Participante na data da cessação do vínculo com a Patrocinadora;
 - II relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:
- a) indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo BPD;
 - b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste;
- c) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD, com a indicação do critério de atualização.
- d) valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento;
- e) condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente durante a fase de deferimento, com indicação do critério do seu respectivo custeio;
 - III relativamente à Portabilidade:
 - a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;
- b) forma de correção do valor do saldo de CONTA INDIVIDUAL entre a data da cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;
 - c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;





- d) valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade;
- e) data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade;
- f) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar.
 - IV relativamente ao Resgate:
 - a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- b) indicação do critério utilizado para a atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
 - c) data base de cálculo do valor do Resgate;
 - V relativamente ao Autopatrocínio:
- a) valor base do Salário de Contribuição para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;
 - b) data de elegibilidade à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária;
- c) estimativa do valor da Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;
- d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Normal;

Seção III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 52. Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD o Participante Ativo que, cumulativamente:





- I tiver cessado o seu vínculo com a Patrocinadora; e
- II não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Voluntária.

Parágrafo único. Serão concedidos, de forma proporcional, aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput, a partir da data em que tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, os Benefícios previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 32 e aos Beneficiários o Benefício previsto na alínea "a" do inciso II do art. 32.

- Art. 53. A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Normal do Participante e da Patrocinadora, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção e a reclassificação do Participante como Participante Remido.
- §1º Aplicam-se à opção pelo BPD todas as demais condições previstas neste Regulamento, especialmente, aquelas relativas à atualização do saldo da CONTA INDIVIDUAL, data e cálculo dos valores, concessão e manutenção dos Benefícios.
- §2º A opção pelo BPD não exime o Participante e a sua Patrocinadora, se houver, do pagamento de eventuais contribuições em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.
- §3º É facultado ao Participante Remido à manutenção ou não do pagamento da parcela relativa à Contribuição de Risco, correspondente a contribuição relativa ao Participante Patrocinado e a parte relativa à sua Patrocinadora.
- §4º O Participante Remido fica obrigado a manter a Contribuição Administrativa conforme definida no Plano de Custeio.
- §5º Ao Participante Remido é facultado o aporte de Contribuição Facultativa destinada a majorar o valor do Benefício.
- Art. 54. A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate.

Seção IV - DA PORTABILIDADE

Art. 55. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao Plano ALEPEPREV será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Plano ALEPEPREV – Regulamento







Subseção I - DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO RECEPTOR

Art. 56. O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um Plano de Benefícios Originário para o Plano ALEPEPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas previstas nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I do art. 28.

Parágrafo único. O ALEPEPREV deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o caput.

Subseção II - DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO ORIGINÁRIO

- Art. 57. A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALEPEPREV para um Plano de Benefícios Receptor é facultada, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, ao Participante Ativo que, cumulativamente:
 - I tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;
- II tiver cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de efetiva vinculação ao Plano ALEPEPREV; e
 - III não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV.
- Art. 58. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Portabilidade será corrigido pela variação do Índice do Plano ocorrida entre a data da opção e a data imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor e corresponde a soma das seguintes parcelas:
- I o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção por esse Instituto;
- II o saldo da SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR existente na data da opção por esse Instituto;
- III o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade;

39 M





- IV o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, de acordo com o regime de tributação; e
- V o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, observado o disposto no art. 89.
- Art. 59. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade junto ao Plano, o ALEPEPREV, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:
 - I a identificação e anuência do Participante;
- II a identificação do Plano e do ALEPEPREV com a assinatura do seu representante legal;
 - III a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o opera;
 - IV o valor a ser portado e a data de sua referência;
- V os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos; e
- VI a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.
- Art. 60. Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pelo ALEPEPREV diretamente para o plano de benefícios receptor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.
- Art. 61. O protocolo da opção pela Portabilidade nos termos do art. 57 enseja a imediata cessação do direito do Participante e seus Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALEPEPREV, à exceção do valor da Portabilidade devido ao Participante nos termos do art. 58, assim como cessam sua obrigação de contribuir ao Plano.

Plano ALEPEPREV – Regulamento



Art. 62. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor, estes serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo de que trata o artigo 81 e atendidas às exigências legais, serão incorporados ao patrimônio do plano e destinados à conta FUNDO ADMINISTRATIVO.

Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários, os recursos financeiros serão disponibilizados ao espólio do Participante.

Art. 63. A efetivação da transferência de que trata o art. 60 ou o pagamento previsto no caput do art. 62 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, bem como na presunção de seu desligamento do Plano.

Seção V - DO RESGATE

- Art. 64. Poderá optar pelo Resgate, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à ALEPEPREV, o Participante Ativo que, cumulativamente:
- I tiver cessado o seu vínculo com a Patrocinadora ou tiver sua inscrição no Plano ALEPEPREV cancelada nos termos dos incisos II ou IV do art. 9°;
 - II não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV; e

Parágrafo único. O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha cessado seu vínculo com a Patrocinadora, somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.

- Art. 65. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Resgate corresponde a soma das seguintes parcelas:
- I o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;
- II o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;
 - III o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e Plano ALEPEPREV Regulamento | 41



938877



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA;

IV - o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO existente na data da opção pelo Instituto do Resgate, observado o disposto no art. 88.

Parágrafo único. O direito ao Resgate do saldo referido no inciso III do caput é facultativo e caso o Participante não exerça esse direito o saldo das subcontas referidas será objeto de nova Portabilidade.

Art. 66. É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, o qual, em caso da opção pelo Instituto do Resgate, será objeto de nova Portabilidade.

Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.

- Art. 67. O pagamento do Resgate previsto no art. 65 ocorrerá a critério do Participante:
- I em parcela única, com pagamento em até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento;
- II por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento.
- §1º A não manifestação do Participante quanto à forma de pagamento de que trata o caput presume a sua opção pelo disposto no inciso I.
- §2º Os valores relativos ao Resgate serão atualizados pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.
- Art. 68. O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação dos compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso do ALEPEPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do art. 67.

2

938877



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 69. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores a ele devidos constituídos do direito acumulado previsto no art. 65 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão disponibilizados ao espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo referido no art. 81 e atendidas as exigências legais, serão incorporados ao patrimônio do plano e destinados à conta FUNDO ADMINISTRATIVO.

Art. 70. A efetivação do pagamento previsto no caput do art. 69 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 71. Eventual saldo remanescente na CONTA INDIVIDUAL será destinado ao FUN-DO ADMINISTRATIVO OU PREVIDENCIAL, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do ALEPEPREV.

Seção VI - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 72. A opção pelo Autopatrocínio poderá ser efetuada pelo Participante Patrocinado, em decorrência de perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao Salário de Contribuição devido no momento imediatamente anterior ao da perda salarial.

Parágrafo único. A cessação do vínculo com a Patrocinadora é entendida como perda total de remuneração.

Art. 73. A opção pelo Autopatrocínio ensejará a obrigação do Participante de recolher, além das suas próprias contribuições, as contribuições que caberiam à Patrocinadora previstas nos incisos I, II e IV do artigo 19, estas relativas exclusivamente à parcela do seu Salário de Contribuição reduzida em decorrência da perda de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A Contribuição Normal efetuada pelo Participante em substituição a da Patrocinadora, nos termos do *caput* será creditada na SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE.

Art. 74. A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto ao ALEPEPREV.

Art. 75. O Participante cujo vínculo empregatício tenha cessado, ou aquele que venha a Plano ALEPEPREV – Regulamento | 43





ter perda parcial ou total do Salário de Contribuição mesmo mantendo o vínculo, será:

- I Reclassificado como Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Autopatrocínio, quando o disposto no *caput* ocorrer por período superior a quinze dias.
- II Mantido como Participante Patrocinado, desde que não opte pelo Autopatrocinio, quando o disposto no caput ocorrer por período inferior a quinze dias.

Parágrafo único. O Participante definido no inciso II não receberá o valor da Patrocinadora referente ao período em que não manteve o vinculo ou teve perda total de remuneração e, em caso de perda parcial, receberá somente o valor devido sobre a renda efetivamente paga no período.

- Art. 76. A opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada, nos casos em que não há cessação do vínculo com o Patrocinador, a partir, inclusive, do mês no qual o Participante recuperar a perda salarial de que trata o art. 72.
- Art. 77. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

CAPÍTULO XIII - DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALEPEPREV

- Art. 78. O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação anual do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao de sua apuração.
- $\S1^{\circ}$ As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.
- §2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico que vier a substituí-lo mediante aprovação do Conselho Deliberativo, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.
- Art. 79. O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALEPEPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da car-

Plano ALEPEPREV – Regulamento | 44

38877



FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Art. 80. O Valor de Referência do Plano – VRP corresponde inicialmente a R\$ 303,89 (trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

CAPÍTULO XIV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Art. 81. Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados à conta FUNDO ADMINISTRATIVO ou FUNDO PREVI-DENCIAL, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do ALEPEPREV.

CAPÍTULO XV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

- Art. 82. As alterações deste Regulamento não poderão:
 - I reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;
- II reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; e
 - III reduzir os saldos da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.

Parágrafo único. Nenhum Benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 83. As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo único. Exclusivamente ao Participante Ativo que tenha cumprido os requisitos
Plano ALEPEPREV – Regulamento | 45





para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - DO TEMPO DE SERVIÇO PASSADO

Art. 84. O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao Serviço Passado prestado ao Patrocinador Fundador anterior a data de inscrição dos Agentes Políticos e Empregados no Plano ALEPEPREV, conforme disposto nos incisos seguintes:

I – no caso de Agente Político: o Serviço Passado referido no caput retroagirá, no máximo, até 01 de junho de 2001, sendo contados os anos ininterruptos ou não; e

II – no caso de Empregado: o Serviço Passado retroagirá, no máximo, até 01 de junho de 2001, sendo contados os meses ininterruptos.

Seção II - DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

Art. 85. O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

 $VSP = TSP \times 2 \times FA \times (7\% \times PSC) \times FC$

Onde:

VSP = Valor do Serviço Passado.

TSP = Tempo de Serviço Passado, calculado conforme estabelece o art. 84.

FA = Fator de ajuste correspondente ao 13º salário, equivalente a 1,08, determinado na Nota Técnica Atuarial.

FC = Fator de Carregamento equivalente a 1,15 determinado na Nota Técnica Atuarial.

PSC = Parcela do Salário de Contribuição do Participante Fundador que exceder a R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) ou 10% do Salário de Contribuição, o que for maior.







Parágrafo único. O Valor do Serviço Passado será apurado na data de inscrição dos Participantes Fundadores no Plano ALEPEPREV e atualizado mensalmente conforme previsto na Nota Técnica Atuarial até o mês da data de crédito na SUBCONTA SERVIÇO PASSADO do Participante Fundador.

Art. 86. O Valor Total do Serviço Passado a ser amortizado, caracterizado como sendo Contribuição Extraordinária, corresponde ao somatório do Valor do Serviço Passado individuais de todos os Participantes Fundadores, apurado no mês subsequente ao prazo final para ingresso dos Participantes Fundadores no Plano ALEPEPREV, determinado conforme o art. 85.

§1º O Valor Total do Serviço será amortizado conforme previsto na Nota Técnica Atuarial, observada a legislação de regência, e constará como objeto de contrato específico do Valor Total do Serviço Passado.

§2º A qualquer tempo a Patrocinadora poderá antecipar o pagamento das parcelas do Valor Total do Serviço Passado, observado o disposto no §1º do caput.

Seção III - DO CRÉDITO DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

- Art. 87. O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na SUBCONTA SERVIÇO PASSADO.
- Art. 88. O valor do Serviço Passado do Participante Fundador será amortizado no prazo estabelecido em Nota Técnica Atuarial, devendo estar integralizado na data em que o mesmo estiver elegível ao Benefício Programado.
- Art. 89. O Participante Fundador que optar pela Portabilidade fará jus, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, ao saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. O ALEPEPREV disponibilizará ao Participante Ativo e ao Assistido, no mínimo uma vez por ano, extrato com pelo menos as seguintes informações:

I - valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;
Plano ALEPEPREV – Regulamento | 47







- II saldo da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO no final do período; e
- III rentabilidade obtida pelos investimentos do Plano no período.
- Art. 91. A inscrição do Participante e de seu Beneficiário no Plano ALEPEPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.
- Art. 92. Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, o ALEPEPREV efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.
- §1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.
- §2º Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituições devidas pelos Assistidos, será assegurado, a critério do interessado parcelamento com valor máximo da prestação mensal, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.
- Art. 93. O ALEPEPREV disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes Ativos e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.
- Art. 94. Será de responsabilidade do Participante anexar todos os documentos exigidos pelo ALEPEPREV.
- Art. 95. Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALEPEPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.
- Art. 96. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo ALEPEPREV, na forma do Estatuto.





Art. 97. O Plano ALEPEPREV vige desde o dia 30/12/2008, data em que seu funcionamento foi aprovado, conforme Portaria SPC/MPS nº 2.693/08.A data de início de vigência do Plano ALEPEPREV será a data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o efetivo recolhimento da primeira Contribuição Normal mensal, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição.

A alteração do Regulamento foi aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, através da Portaria de № 1.052, datada de 04/12/2019 e publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2019.





1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Pess Jurídicas do Recife Ofícial: Mabel de Hollanda Caldas	oas	
1° Substitute José Alberto Merques Listing Fills 2° Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da I Substitute: Manuella Caldas de Sébral 3° Substitute Sandro Candido da 3° Substitute Sandro Candido da 3° Substitute Sandro Caldas de Sébral 3° Substitute Sebral 3° S	EMOLUMENTO TERC	RS 200.98
SELO: 0073460.PTM12201901.04971 RECIFE, 11 DE MARÇO DE 2020	PERM PUNSEG	Re 20.09 Re 50.25

Av. Dantas Barreto, 160 - Térreo - Reolfe - CEP 50010-360
Fone (81) 3224.4026 - 3224.5669 - Email: standimento@ !ttdreolfe.com.br